



ACÓRDÃO
0000007-72.2016.5.04.0461 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SONIA MARIA VARELA RIBEIRO - Adv. Luisa Marta
Camilo Dal Alba

Agravado: ELBA DE LOURDES MOREIRA (ESPÓLIO DE) - Adv.
Fernanda Motta Paim

Origem: Vara do Trabalho de Vacaria

Prolator da

Decisão: Juiz Marcelo Papaleo de Souza

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. MULTA DO ARTIGO 523, §1º, CPC/2015. A cominação prevista no revogado art. 475-J do CPC, atualmente prevista no art. 523, §1º, do Novo CPC, é compatível com o processo do trabalho, a teor do entendimento consolidado por este Regional na Súmula 75. Todavia, o caso em exame amolda-se, por analogia, à OJ 69 da SEEx, porquanto a executada trata-se de espólio em processo de inventário, sem condições de efetuar o pagamento do débito no curto espaço de tempo de 15 dias. Apelo negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição da exequente.



ACÓRDÃO
0000007-72.2016.5.04.0461 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

A exequente Sonia Maria Varela Ribeiro interpõe agravo de petição às fls. 02-07, inconformada com a decisão proferida à fl. 81, pelo Juiz Marcelo Papaleo de Souza, que reconsiderou a aplicação da multa do art. 475-J, CPC/1973 (atual art. 523, §1º, CPC/2015) ao espólio executado.

Alega que inexistente justificativa para não aplicação da referida multa. Aduz que a inventariante tem poderes para quitar as dívidas do espólio, tendo, para tal, no máximo, requerer ao Juízo Cível a liberação da verba.

Com contraminuta do espólio executado (fls. 88-91), os autos sobem a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
(RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE - Sonia Maria Varela Ribeiro
DA MULTA DO ARTIGO 523, §1º, NCP

A exequente afirma que a decisão agravada não pode subsistir, pois depois de já ter sido intimado o espólio executado, para pagamento espontâneo do débito, sob pena de incidência de multa de 10% (art. 475-J



ACÓRDÃO
0000007-72.2016.5.04.0461 AP

Fl. 3

do CPC), reconsiderou esposando entendimento que ao espólio é descabido a imposição de multa.

Analiso.

O artigo 475-J do CPC/1973 encontra correspondente no artigo 523, §1º, do CPC/2015:

"Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento"

Inicialmente, cumpre-se registrar que as disposições do referido artigo tem aplicação na Justiça do Trabalho, consoante Súmula nº 75 deste Tribunal, *verbis*:

Súmula nº 75 - MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC. (Alterada pela Resolução Administrativa nº 19/2016 Disponibilizada no DEJT dias 27, 30 e 31 de maio de 2016, publicada nos dias 30 e 31 de maio de 2016 e 01 de junho de 2016)

A multa de que trata o artigo 523, § 1º, do CPC é compatível com o processo do trabalho, e a definição quanto à sua aplicação efetiva deve ocorrer na fase de cumprimento da



ACÓRDÃO
0000007-72.2016.5.04.0461 AP

Fl. 4

sentença.

Entende-se que as disposições do referido artigo são compatíveis com o processo do trabalho e que a alteração das normas de processo civil, se ajusta perfeitamente aos princípios de celeridade e economia processual, aplicáveis no âmbito do Direito do Trabalho. Assim, conclui-se, em tese, ser possível a aplicação subsidiária de tal dispositivo no processo trabalhista, mantidos os princípios processuais trabalhistas, de modo que, tornada líquida a sentença, o executado poderá ser citado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias com expressa cominação de que, não o fazendo, o montante da condenação será acrescido de 10% (dez por cento). Contudo, a aplicação da multa em análise deve ser examinada caso a caso.

Na situação em análise, os cálculos apresentados pela contadora nomeada foram homologados pelo julgador de origem (fl. 55 carmim) que igualmente determinou a intimação da executada para pagamento do débito na forma e prazo do artigo 475-J do CPC (fl. 43 carmim).

Em petição de 29/01/2016, a executada apresentou manifestação informando que "*os ativos do espólio não podem ser utilizados livremente para pagamento, sendo necessária autorização judicial para expedição de alvará em favor da credora que deverá habilitar seu crédito nos autos do processo de inventário n. 038/1.13.0003474-4, tramitando na 2ª Vara Cível da Comarca de Vacaria RS*" (fl. 62 carmim).

O Juízo determinou a expedição de Ofício à 2ª Vara Cível para reserva de numerário nos autos do processo de inventário (fl. 67 carmim).

A exequente em manifestação de 11/04/2016, requereu a reconsideração do despacho que determinou a expedição de Ofício ao Juízo Cível para



ACÓRDÃO
0000007-72.2016.5.04.0461 AP

Fl. 5

reserva de bens do espólio, a atualização da conta com a inclusão da multa de 10% do art. 475-J do CPC e o bloqueio de numerário em conta bancária do espólio via BACENJUD ou a penhora de sacos de soja depositada junto à Cooperativa Tritícola Mista Vacariante (fl. 68 carmim).

O Juízo, apreciando o requerido pela exequente na referida petição, reconsiderou a aplicação da multa em questão, sob os seguintes fundamentos (fl. 81 carmim):

"Considerando-se a condição especialíssima do Espólio que, na maioria das vezes, necessita de autorização do Juízo para movimentação financeira, e, tendo em vista que na tentativa de bloqueio de valores via Bacen Jud não se logrou êxito, entende-se que a regra inserta no art. 475-J do antigo CPC não se aplica".

A decisão não comporta reforma.

Ocorre que, na espécie, **deve ser contextualizada a peculiaridade de que a executada é espólio em processo de inventário**, amoldando-se o caso em exame, por analogia, à Orientação Jurisprudencial n. 69 desta Seção Especializada em Execução:

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 69 - MULTA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CPC/2015. FORMAS DE APLICABILIDADE.(Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 01/2016 Disponibilizada no DEJT dos dias 15, 18 e 19.07.2016 e considerada publicada nos dias 18, 19 e 20.07.2016.)

A multa do art. 523, § 1º, do CPC/2015 é inaplicável na execução provisória, na execução contra a Fazenda Pública



ACÓRDÃO

0000007-72.2016.5.04.0461 AP

Fl. 6

como devedora principal, ou na execução contra massa falida, ou empresa em recuperação judicial, sendo que, na execução definitiva, somente incidirá sobre o valor não pago, no caso de pagamento parcelado, e desde que não haja impugnação do executado, ou havendo esta, que seja rejeitada em decisão transitada em julgado.

Com efeito, impõe-se ponderar que o inventário de um espólio trata-se de situação semelhante à de uma empresa falida, sem condições de efetuar o pagamento do débito no curto espaço de tempo de 15 dias, prazo previsto no diploma processual civil.

Assim, à vista da peculiaridade em espelho, entendo não haver suporte para incidência da multa do artigo 475-J do CPC no caso em apreço.

Nego provimento ao apelo.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto da Relatora.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO

(RELATORA)

JUIZ CONVOCADO MANUEL CID JARDON (REVISOR)

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0000007-72.2016.5.04.0461 AP

Fl. 7

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Ana Rosa
Pereira Zago Sagrilo.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.6635.3417.3637.